

ious sectors of tourist activity, namely relating to legislation, statistical information, equipment, professional training and tourist planning.

Article 5

In accordance with the national legislation, the printed material, including the tourism promotion material, advertising material will enjoy the treatment of goods exempt from customs and other import duties. The Contracting Parties will also organise tourist weeks, films, TV programmes, etc., with a view to better mutual information on tourist values of the two countries.

Article 6

The Contracting Parties shall strive to facilitate and expedite the issue of necessary tourist visas to the citizens of the Party having effective and valid travel documents.

Article 7

The Contracting Parties shall establish a joint commission on tourism cooperation to monitor and suggest measures for the implementation of this Agreement.

The joint commission shall meet alternately in India and Portugal on mutually agreeable dates.

Article 8

The present Agreement shall be effective for a period of five years and shall enter into force on the date of exchange of notes by which the Contracting Parties inform each other that relevant legal procedures have been accomplished and will be automatically renewed for successive periods of five years at a time unless either Contracting Party notifies the other Contracting Party in writing of its intention to terminate the Agreement at least six months before the expiry of the Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Lisbon on the 29th July 1991 into two originals each in Portuguese, Hindi and English languages all texts being equally authentic. In case of doubt, the English text shall prevail.

For The Government of the Republic of Portugal:

José Manuel Durão Barroso.

For the Government of the Republic of India:

Eduardo Faleiro.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 60/92

Por ordem superior se torna público que os Países Baixos depositaram junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Março de 1992, o instrumento de ratificação do Acordo Europeu sobre os Pedidos de Assistência Judiciária, aberto à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Abril de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 73/92

de 29 de Abril

A criação de ovinos e caprinos tem um papel importante na agricultura mas a obtenção de resultados satisfatórios neste domínio depende, em grande medida, da utilização de animais de raça pura.

O presente diploma fixa, com este objectivo, critérios de inscrição nos livros genealógicos dos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura e as regras de aprovação das organizações e associações de criadores.

Por outro lado, é necessário também proceder à harmonização das regras de admissão à reprodução destes sinais, seus sémen, óvulos e embriões com as dos outros Estados membros da Comunidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 89/361/CEE, de 30 de Maio, relativa a:

- Trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos reprodutores de raça pura;
- Critérios de aprovação das organizações e associações de criadores que mantêm ou estabelecem os livros genealógicos;
- Critérios de inscrição e registo nos livros genealógicos;
- Métodos de controlo de capacidades e de apreciação do valor genético dos reprodutores de raça pura;
- Critérios de admissão à reprodução dos ovinos e caprinos de raça pura e respectivos sémen, óvulos e embriões;
- Certificados zootécnicos.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Art. 3.º O reconhecimento oficial das organizações ou associações de criadores responsáveis pelos livros genealógicos compete à Direcção-Geral da Pecuária.

Art. 4.º Para efeitos do presente diploma, a autoridade sanitária competente é, no continente, a Direcção-Geral da Pecuária e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os serviços de administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES.**

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*